

# *A representação irregular do sócio na assembleia universal*

DR.<sup>a</sup> CATARINA BROCHADO OLIVEIRA

SUMÁRIO: 1. *Introdução*. 2. *A sociedade comercial e as deliberações dos sócios*. 3. *As assembleias dos sócios*: 3.1. *Convocação das assembleias gerais*; 3.2. *A assembleia universal*: 3.2.1. *Noção e requisitos*; 3.2.2. *Renúncia de um direito ou sanção de um vício?*; 3.2.3. *Finalidade da assembleia universal*; 3.3. *Irregularidade da convocação*. 4. *A representação voluntária do sócio nas assembleias universais*: 4.1. *O instituto da representação voluntária*; 4.2. *Requisitos da representação do sócio nas assembleias universais de uma sociedade por quotas*: 4.2.1. *Representação em assembleia universal (artigo 54.º, n.º 3)*; 4.2.2. *Nas sociedades por quotas (artigo 249.º)*. 5. *Vícios das deliberações*: 5.1. *Deliberações ineficazes*; 5.2. *Deliberações inválidas*: 5.2.1. *Nulidade*: 5.2.1.1. *Nulidade por vício de procedimento*; 5.2.1.2. *Nulidade por vício de conteúdo*; 5.2.1.3. *A acção de nulidade*; 5.2.2. *Anulabilidade*: 5.2.2.1. *Deliberações anuláveis ilegais: por vícios de conteúdo, por vícios de procedimento*; 5.2.2.2. *Deliberações anti-estatutárias*; 5.2.2.3. *Deliberações abusivas*; 5.3. *Deliberações inexistentes*. 6. *A representação irregular do sócio na assembleia universal*.

## **1. Introdução**

No contexto actual, implantadas as medidas de modernização e simplificação em matéria de Direito notarial, Direito dos registos e Direito das sociedades comerciais, é necessário uma maior cautela no que toca à verificação das formalidades das deliberações sociais e elaboração das respectivas actas.

De facto, o facilitismo destas medidas pode potenciar alguns perigos e insegurança jurídica, já que o registo de determinados factos relativos às sociedades comerciais deixou de estar sujeito a um controlo prévio por parte das entidades competentes.

O núcleo da presente estudo incide sobre o vício das deliberações dos sócios quando, em assembleia universal, um deles está *irregularmente* representado, por invalidade do próprio instrumento da procuração.

Começaremos, então, por explicar, em traços gerais, o que são assembleias gerais, deliberações sociais e quais os vícios de que estas podem padecer, acabando então por enunciar o vício concreto que constitui o tema central do nosso trabalho.

## 2. A sociedade comercial e as deliberações dos sócios

Nos termos do artigo 1.º/2 do Código das Sociedades Comerciais (CSC), “*são sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedades em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções*”.

Os órgãos da sociedade constituem o suporte material para que a sociedade comercial, enquanto pessoa colectiva, possa formular e exprimir a respectiva vontade.

Das sociedades comerciais fazem parte um ou mais sócios (elemento pessoal), o que significa que, seja qual for o tipo de sociedade em causa, terá sempre que existir um órgão comum a todas: a assembleia dos sócios. Esta, por sua vez, decide mediante “deliberação”.

A deliberação é um acto unilateral, não obstante resultar da conjugação das vontades de várias pessoas com direito a voto na sociedade.

Nas palavras de José de Oliveira Ascensão, “*o conjunto dos sócios actua, quando delibera, como órgão da sociedade, cujo interesse colectivo serve. A sua declaração é depois trabalhada juridicamente, segundo as regras da maioria aplicáveis. Da pluralidade nasce uma deliberação; é essa que é imputada à sociedade, e não está já amarrada às posições subjectivas de quantos concorreram para ela*”<sup>1</sup>.

Quanto à natureza jurídica da deliberação, tema que divide a doutrina (tanto nacional como estrangeira), parece-nos que esta deverá ser considerada um “*negócio jurídico da sociedade, formado pela declaração de vontade dos sócios — expressa através do seu voto*”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> *Estudos em Homenagem ao Prof. Raúl Ventura*, II, 20 e 21.

<sup>2</sup> PEDRO MAIA, *Deliberações dos sócios, Estudos de Direito das sociedades*, 9.ª ed., 237.

De notar, porém que, conforme refere Pedro Maia<sup>3</sup>, “*a deliberação é um negócio jurídico da sociedade e não dos seus sócios e, por outro lado, é apenas à deliberação que cabe a qualificação de negócio jurídico e já não aos votos de que ela resulta (...)*”.

### 3. As assembleias dos sócios

Segundo o artigo 54.º CSC, que nos remete para outras disposições legais dentro mesmo diploma, podem os sócios tomar deliberações:

- a) Em assembleia geral convocada (artigo 189.º/1, para as SNC; artigo 247.º/1, *in fine*, para as SQ; artigo 373.º/1, para as SA; artigo 472.º/1, para as SC):
- b) Em assembleia universal<sup>4</sup> (artigo 54.º/1, 2.ª parte);
- c) Unânicos por escrito (artigo 54.º/1, 1.ª parte);
- d) Por voto escrito – apenas para as sociedades por quotas e para as sociedades em nome colectivo (artigo 247.º/1, para as SQ e artigo 189.º/1, para as SNC)<sup>5</sup>.

Conforme refere Pinto Furtado, a assembleia geral é o “*órgão supremo da sociedade, de funcionamento intermitente, constituído pela reunião dos seus sócios, regularmente convocados para apreciação e decisão de assuntos de interesse comum, especificados na convocação*”<sup>6</sup>.

#### 3.1. Convocação das assembleias gerais

O processo de deliberação inicia-se com a *convocação* da assembleia.

Os requisitos e formalidades desta convocação variam consoante o tipo de sociedade em causa, e encontram-se regulados não na parte geral do Código das Sociedades Comerciais mas nas partes especiais<sup>7</sup>.

<sup>3</sup> PEDRO MAIA, *Deliberações dos sócios*, 9.ª ed. cit., 238.

<sup>4</sup> Uma vez que este trabalho irá incidir fundamentalmente sobre as assembleias universais, não iremos alongarmo-nos sobre as restantes formas de deliberação.

<sup>5</sup> Esta lista não é meramente exemplificativa mas sim taxativa, já que o CSC (artigo 53.º) veda qualquer outro tipo de forma de deliberação dos sócios que não as previstas na lei.

<sup>6</sup> PINTO FURTADO, *Deliberações dos sócios, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 86.

<sup>7</sup> Para as sociedades anónimas, artigo 377.º; para as sociedades por quotas, artigo 248.º; para as sociedades em nome colectivo, artigo 189.º/1 CSC.

Estas exigências de convocação justificam-se fundamentalmente para proteger os interesses dos próprios sócios.

Entre nós, alguns autores defenderam que as exigências da convocação visavam proteger também os interesses de terceiros, como os credores, obrigacionistas, operários e empregados, possíveis accionistas futuros, economia em geral<sup>8</sup>.

Sobre esse mesmo tema refere Raúl Ventura<sup>9</sup> que “*para se poder pensar numa protecção de interesses de terceiros, é indispensável que os requisitos de convocação sejam compatíveis com essa protecção, tanto pela sua origem como pela sua substância. Tal compatibilidade não existe, em primeiro lugar, quando os requisitos resultam da vontade dos sócios, expressa no contrato de sociedade; não se compreenderia com efeito, que a protecção de interesses de terceiros fosse deixada por lei às contingências contratuais que poderiam ser omissas ou até contrárias a esses interesses (...). Iguamente a falta de compatibilidade essencial, quando o requisito exigido por lei for, em si mesmo, incapaz de proteger interesses de terceiros. Assim, o aviso postal expedido para cada um dos associados (...) ou a carta registadas dirigida a cada um dos sócios (...) não ultrapassam o âmbito dos sócios e não podem proteger interesses de terceiros*”.

Na mesma obra, acrescenta o mesmo autor que “*(...) a convocação de uma assembleia não pode ser comparada, quanto aos interesses de terceiros, com a publicidade de outros actos sociais. A convocação apenas indica ao público em geral que em certo local e em certa data possivelmente se reunirá uma assembleia de uma sociedade e, possivelmente, será tomada uma deliberação sobre certo assunto; os terceiros – que, por definição, não podem participar na assembleia – não ficam sabendo nem se efectivamente se a assembleia se realiza, nem caso se realize, se é tomada uma deliberação, nem, caso seja tomada uma deliberação, qual esta é (...)*”.

“*Não se vê, portanto, de um lado, que interesse possa ter o público em saber que vai ser efectuada uma assembleia, se nada mais fica sabendo, e, de outro lado, qual a utilidade para o público de conhecer a realização de uma assembleia, se mais tarde vier a conhecer a deliberação tomada, por a lei impor a publicação desta*”.

Conclui finalmente Raúl Ventura que “*a ideia do interesse de terceiros surgiu como um dos argumentos condenatórios ou pelo menos restritivos da legalidade das assembleias totalitárias, antes de a lei expressamente as permitir. Portanto, assim como o invocado interesse de terceiros servia, na falta de disposições legais expressas sobre a assembleia totalitária, para tentar afastar esta, também inversamente a consagração legal das assembleias totalitárias, quando existia, pode ser utilizada para mostrar que afinal*

<sup>8</sup> DURVAL FERREIRA, *Temas jurídicos no Direito português e Direito comparado*, 40 ss.

<sup>9</sup> *Assembleias gerais totalitárias*, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, tomo XXVIII, 1979, 93 e 94.

*não existe interesse de terceiros na convocação das assembleias que pudesse impedir a realização das assembleias totalitárias”.*

Conforme refere Scorza (*Osservazione in tema di assemblea totalitária, Riv. Sociol.*, 1967, 1169), “*a convocação só pode ter a função social interna de consentir aos sócios participarem na formação de deliberações; essencialmente, ela é um meio técnico que consente, para os fins da regular constituição da assembleia, a equiparação da possibilidade da intervenção à intervenção efectiva de todos os sócios na reunião da assembleia, mesmo quando nem todos esteja presentes, mas para cada um tenha sido ressalvada o intangível direito de tomar parte na formação das deliberações sociais”.*

### **3.2. A assembleia universal**

#### *3.2.1. Noção e requisitos*

As Assembleias Universais são adoptadas numa assembleia que não foi precedida de um acto de convocação dirigido a todos os sócios (ou esse acto de convocação padeceu de algum vício), mas em que todos estiveram presentes e, além disso, em que todos manifestaram vontade que a assembleia se constituísse (artigo 54.º/1, 2.ª parte, CSC)

Assim, para se poder falar de assembleia universal terão que se cumprir três requisitos:

##### *a) A presença de todos os sócios*

Se algum dos sócios não comparecer, já não será possível realizar-se a assembleia universal.

De notar que, embora o artigo 54.º/1 não o refira expressamente, não há razão para não contar como sócio presente aquele que se faz (devidamente) representar na assembleia universal.

Da conjugação do n.º 3 do mesmo artigo e da parte final da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 56.º resulta que onde se lê (na norma *supra* citada) “desde que todos os sócios estejam presentes” se deverá ler “desde que todos os sócios estejam presentes ou regularmente representados”.

Questão diferente desta é saber se estão cumpridos todos os requisitos para se poder considerar que um sócio está devidamente representado numa assembleia universal. Sobre essa mesma matéria, núcleo do presente estudo, ocupar-nos-emos posteriormente.

Por outro lado, há quem defenda que para existir assembleia universal, deverão estar presentes não só todos os sócios, mas também todos aqueles sujeitos (não sócios) a quem lei confere o direito de estar presente na assembleia de sócios, como os membros dos órgãos de administração e do órgão de fiscalização<sup>10</sup>.

Sobre este assunto, partilhamos a opinião de Pedro Maia no sentido de que a sanção de vícios respeitantes à convocatória não carece da presença dos não sócios, ainda que tais sujeitos tivessem o direito de estar presentes e devessem, por isso, ser convocados<sup>11</sup>.

Dois argumentos corroboram esta posição: o facto dos sócios poderem deliberar fora de uma assembleia (por voto escrito, nos termos dos artigos 247.º/2, 189.º/1 e 474.º CSC); e o facto de (conforme iremos, mais adiante, explicar) a ausência dos sócios não impedir a deliberação válida na assembleia.

Estas disposições legais permitem-nos concluir que o nosso legislador não considera a presença deste sujeitos (não sócios) essencial para que os sócios possam deliberar.

Assim, a circunstância do artigo 54.º/1, 2.ª parte, CSC, não se referir expressamente aos não-sócios (mais especificamente, à necessidade ou não destes estarem presentes) não deve ser considerada uma lacuna da lei que careça de ser integrada.

Este silêncio deve ser antes interpretado dentro de um determinado contexto e do entendimento que o nosso legislador perfilhou acerca do poder-dever dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização concorrerem às assembleias dos sócios<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> Cf. artigos 379.º/4 e 248.º/1 CSC.

<sup>11</sup> *Vide Invalidez da deliberação social por vício de procedimento*, 706.

<sup>12</sup> Conforme refere PEDRO MAIA, *Invalidez da deliberação social por vício de procedimento*, 707, se entendermos que o “poder-dever” preceituado no artigo 374.º/4 do CSC visa acautelar o interesse dos próprios titulares dos órgãos da administração e de fiscalização, não poderão os sócios iludir, através da realização da Assembleia Universal, o direito conferido nesse artigo; neste caso terão então que estar presentes não só os sócios mas também os não sócios referidos na disposição legal *supra* citada.

Se, por outro lado, entendermos que esse direito visa proteger os próprios sócios, ou a própria sociedade (opinião perfilhada pelo Autor), serão consideradas válidas as assembleias universais em que estejam estado presentes todos os sócios, independentemente dos membros da administração e do órgão de fiscalização estarem ou não presentes ou até de terem ou não sido convocados para a assembleia.

Assim, fora das hipóteses em que será sempre obrigatória a presença dos membros dos órgãos de administração<sup>13</sup>, a ausência dos mesmos não obsta a que a assembleia universal se realize, contando que estejam preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos.

*b) Assentimento de todos os sócios em que a assembleia se constitua*

Não basta que todos os sócios se reuniam ocasionalmente; dessa reunião terá que resultar inequivocamente o desiderato e assentimento de todos na constituição da assembleia.

*c) Vontade unânime de que a assembleia a constituir delibere sobre determinado assunto*

Todos os sócios terão que acordar em que se delibere sobre um assunto específico; no entanto, uma vez decidido por unanimidade que a assembleia delibere sobre tal assunto, a deliberação a tomar considerar-se-á aprovada apenas quando reúna os votos necessários para o efeito nos termos gerais<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> Como, por ex., quando a deliberação incida sobre o relatório de gestão e contas da sociedade.

<sup>14</sup> Relativamente a este requisito, refere V. Lobo Xavier (RLJ, 119.º, 223/224 e 277/278) que:

(...) presente embora, o sócio não perde o direito de invocar a irregularidade da deliberação, quando tenha manifestado no colégio a sua discordância de que se delibere sobre aquele assunto. De outro modo, esse sócio ver-se-ia obrigado a ausentar-se da reunião para, impedindo dessa maneira o funcionamento da norma em questão, obstar à validade da deliberação que viesse a ser tomada sobre o dito assunto (...). Se todos os sócios concordam expressa ou tacitamente com que se deliberasse nas circunstâncias referidas, não há qualquer motivo para excluir a possibilidade de vir depois a tomar-se por maioria uma deliberação plenamente válida. (...)

Registe-se, ainda, que não é outra a doutrina que quadra às hipóteses que estamos a considerar, em face da disposição que hoje lhes é aplicável e que consta da parte geral do Código das Sociedades Comerciais: o artigo 54.º, n.º 2. Aí se faculta às chamadas assembleias universais (em que estão presentes todos os sócios) que tomem deliberações sem precedência de aviso convocatório (...). Ponto é que seja manifestada por todos a vontade de deliberar, e que as deliberações incidam sobre assuntos consentidos por todos os sócios. A última fórmula é certamente elíptica trata-se efectivamente de assuntos sobre que todos os sócios consentam deliberar – e não significa, assim, que a deliberação tomada só seja de admitir como válida quando votada unanimemente. O consentimento para que se delibere é que tem de ser unânime, isto é, dado por todos os sócios.

Mas dir-se-á que o texto legal parece, deste modo, não se bastar com a ausência de oposição por parte de qualquer sócio: será necessário uma manifestação positiva de concordância

Cumpridos todos estes requisitos cumulativos estarão, pois, os sócios em condições de se reunirem em assembleia universal.

### 3.2.2. *Renúncia de um direito ou sanção de um vício?*

Partindo da ideia básica da prioridade das assembleias convocadas com observância de todos os preceitos legais relativos à necessidade e à forma de tal convocação, Raúl Ventura<sup>15</sup> apresenta-nos dois caminhos para explicar a assembleia totalitária: “ou uma renúncia dos participantes na assembleia aos direitos que lhe seriam conferidos pelas citadas normas, ou uma sanção, pela totalidade da comparência, do vício que a violação das ditas normas teria causado nas deliberações tomadas”.

Estes dois aspectos, segundo o mesmo autor, “nem sempre são devidamente separados (...), mas em bom rigor são distintos. Se a comparência de todos os sócios na reunião (...) constituir uma renúncia lícita ao direito de ser convocado nos precisos termos que figurem na lei ou no contrato de sociedade, a deliberação tomada na assembleia totalitária nasce válida e sem vício. Ao contrário, se a deliberação tomada em assembleia totalitária é viciada e a presença de todos os sócios sana o vício, não pode ter havido, antes da deliberação, uma renúncia de todos os sócios aos direitos conferidos pelas disposições legais reguladoras da convocação da assembleia (...).

“A apreciação da doutrina da sanção de vícios pela comparência de todos os sócios deve partir do esclarecimento da realidade que os autores têm em vista, e daquela que efectivamente deve ser considerada: vícios e validade da assembleia ou vícios e validade das deliberações. Em bom rigor, uma assembleia não é válida nem inválida; pode ter sido regular ou irregularmente constituída, mas tecnicamente, não há um problema de validade ou invalidade da assembleia porque não é um acto jurídico, e só quanto a estes se pode falar de validade ou invalidade. A deliberação tomada numa assembleia pode ser válida ou inválida, por irregularidade da assembleia ou outros vícios, porque é um acto jurídico susceptível de valor jurídico positivo ou negativo.

“Assim, quando se encare a assembleia, a presença de todos os sócios não pode ser uma sanção de invalidade da assembleia; pode ser um desaparecimento da irregulari-

com que se delibere. Simplesmente, não está dito em parte alguma que a manifestação de vontade ou o consentimento a que o preceito se refere tenham que ser expressos (...). Tudo estará, pois, em saber quando deve considerar-se existente uma declaração tácita de consentimento. O que dependerá, naturalmente, das circunstâncias do caso concreto (...).

<sup>15</sup> *Assembleias gerais totalitárias*, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, tomo XXVIII, 1979, 101 e 102.



*dade de constituição da assembleia ou, por outras palavras, uma forma de constituição regular da assembleia (...).*

*“Quando se encare a deliberação tomada em assembleia totalitária (pressupondo agora a verificação de todos os requisitos próprios desta), esta nasce válida e sem vício, pois foi tomada numa assembleia em que poderia ter sido tomada; a ideia de sanação de vícios da deliberação não tem cabimento, pois não se concebe sanação onde não existem vícios”.*

Na opinião do Autor *“a assembleia totalitária é uma assembleia regular que se coloca, pelo menos, no mesmo plano das assembleias convocadas. (...), acrescentando o mesmo que “na verdade, a assembleia totalitária realiza o ideal das assembleias: a comparência de todos os sócios (...).”*

No entender de Raúl Ventura, *“quando o legislador regula as assembleias gerais de sociedades deveria começar pela assembleia totalitária, prescrevendo que as deliberações podem ser tomadas em assembleias nas quais todos os sócios compareçam; quando não tenham comparecido todos os sócios, as deliberações poderão ser tomadas, desde que a assembleia tenha sido regularmente convocada. Nenhum legislador procede, contudo, dessa forma, porque a sua preocupação é estabelecer um mecanismo que sirva para todas as sociedades e em todas as circunstâncias, que a prática revela consistirem na maior parte das vezes, na comparência parcial. Aparece, portanto, nas leis em primeiro lugar a assembleia regularmente convocada e só depois a assembleia totalitária”.*

### *3.2.3. Finalidade da assembleia universal*

A assembleia totalitária justifica-se por, face à presença do universo dos sócios, estar garantida uma plena participação para lograr deliberações válidas, independentemente de, a montante, existir uma convocatória formalmente regular ou de o assunto estar inscrito na ordem de trabalhos<sup>16</sup>.

Este tipo de assembleia foi uma das (eficazes) formas que o nosso legislador encontrou para facilitar o funcionamentos das assembleias gerais, neste caso dispensando e simplificando as formalidades e burocracias da convocação dos sócios sem, ao mesmo tempo lesar os seus interesses.

Assim, se não houve convocação ou esta foi irregular<sup>17</sup>, a assembleia universal, no qual devem estar presentes (ou, tal como já referimos, representados)

<sup>16</sup> Cf. ANTÓNIO CAEIRO, anotação a STJ 14-Out.-1982, RDES 8.º, 2, 396.

<sup>17</sup> No caso de ter havido convocação irregular, há que verificar qual a irregularidade em concreto cometida, já que o regime e consequências variam consoante o caso. (Sobre esta questão *vide* ponto 3.4. “Irregularidade das convocações”)

todos os sócios, funciona como “válvula de escape” para que se possa proceder à deliberação.

Conforme afirma António Caeiro (*Temas de Direito das Sociedades*, 477 ss.), “na verdade, a primeira finalidade da convocação é possibilitar a comparência dos sócios e não há dúvida de que, estando presentes todos estes, se atingiu este objectivo, embora a convocação tenha sido irregular. Se todos os sócios comparecerem à reunião da assembleia, não podem restar dúvidas de que o meio utilizado para os convocar, qualquer que ele tenha sido, surtiu pleno efeito, produziu o resultado a que exactamente: chamar os sócios à participação na assembleia (...)”

Assim, desempenhando a convocatória esta função meramente instrumental (a de dar conhecimento aos respectivos sócios da data e local de reunião a realizar, bem como quais os assuntos que irão ser discutidos), não releva qualquer vício dessa convocatória se na respectiva assembleia estiverem presentes todos os sócios e todos concordem que a assembleia se constitua e delibere sobre os assuntos em causa.

Se, ao invés, não estiverem presentes todos os sócios, a lei legitima o funcionamento da assembleia quando esta foi precedida de convocação válida, pois a todos os sócios foi oferecida a possibilidade de participar na mesma, designadamente porque foi efectuada uma convocatória visando essa participação

No contexto actual, perante as inconveniências de se exigir a presença de todos os sócios na assembleia (que iria implicar a paralisação de muitas sociedades), a lei centrou, pois, as atenções no acto da convocatória.

De notar que, se o nosso legislador exigisse a presença de todos os sócios na assembleia, o requisito da convocatória deixaria de ter qualquer importância, já que o sócio irregularmente ou não convocado teria a hipótese de, com a sua não comparência, impedir o funcionamento da assembleia.

Mas não se olvide que a convocatória, por mais exigente que seja o regime respeitante ao seu conteúdo, prazo, forma, etc., não constitui, na verdade, um *equivalente material* da presença efectiva de todos os sócios na assembleia exactamente porque não garante que todos os sócios estejam presentes ou representados no colégio.

Por isso se poderá dizer que a regularidade da convocatória não deixa de ser um *menos* relativamente à presença de todos os sócios na assembleia, pois é com a presença de todos os sócios – e não com a mera regularidade da sua convocatória – que se realizam, de um modo mais perfeito, os fins da colegialidade<sup>18</sup>.

<sup>18</sup> Neste sentido, PEDRO MAIA, *Invalidez da deliberação social* cit., 705, nota 10.

### 3.3. Irregularidade da convocação

O artigo 56.º/2 CSC equipara à falta de convocatória determinadas situações em que, não obstante se ter efectuado a convocatória, não se cumpriram determinados requisitos, a saber:

- o aviso convocatório foi assinado por quem não tinha competência ou não continha o dia, hora e local<sup>19</sup> da reunião; ou
- o dia, hora e local da assembleia foram diversos dos constantes no aviso.

Nestes casos, a gravidade da ofensa dos interesses dos sócios equipara-se aos casos em que houve ausência total de convocação. Daí que a sanção prevista na lei seja a mesma para ambas as situações: nulidade dessa mesma deliberação.

Porém, perante o incumprimento de outras formalidades da convocatória que não as previstas no artigo *supra* citado (por ex., a falta de forma prescrita no artigo 248.º/3 CSC), a sanção será a da anulabilidade, nos termos do artigo 58.º/1, a), CSC.

É abundante a jurisprudência relativa a este tema. Citamos alguns exemplos mais importantes:

<sup>19</sup> Em sentido contrário, entendeu RLx 26-Abr.-1990, CJ, ano XV, tomo II, 166, que:

a não indicação do lugar da reunião da assembleia geral não é causa de anulação de deliberação, já que se presume que tal reunião terá, normalmente, lugar na sede social e se, por excepção não ocorrer nela, então terá que se expressado na convocatória.

Contra este entendimento, PEDRO MAIA (*Invalidez da deliberação social cit.*, 711 a 713, nota 20) refere, entre outros argumentos, que:

*a doutrina do Acórdão de Relação de Lisboa implica, no fundo, que numa matéria tão relevante como o exercício dos direitos inerentes à socialidade como é a da convocatória das assembleias gerais, impenda sobre os sócios o pesado ónus de conhecerem, em pormenor, o regime a que a lei submeteu as convocatórias das assembleias gerais para que possam, então, concluir, onde irá decorrer a reunião, que documentos estarão disponíveis na sede para consulta, etc. (...)*

Segundo o autor, esse mesmo entendimento:

*retira qualquer sentido útil ao enunciado do artigo 56.º, n.º 2, na parte em que dispõe que não se consideram convocadas as assembleias de cujo aviso convocatório não conste o local da reunião, porque, na ausência dessa indicação, seria sempre a sede o local da reunião dos sócios e, portanto, nunca poderia existir invalidez pelo facto de a convocatória não conter aquela indicação. Tratar-se-ia, pois, de um lapso do legislador. E também haveria que criticar então o legislador, ainda em consequência desse entendimento da Relação de Lisboa, pelo facto de no artigo 377.º, n.º 5, alínea b, ter imposto, como menção mínima obrigatória do aviso convocatório, a indicação do lugar da reunião quando, afinal essa obrigação só existiria nos casos excepcionais em que a assembleia não ocorresse na sede da sociedade.*

- STJ 9-Nov.-2000, proc. 2471/2000<sup>20</sup>: “a convocatória de assembleia geral de I.P.S.S. deve especificar com precisão e clareza, concretizando-os devidamente, os assuntos que vão ser tratados na assembleia (...). A anulabilidade das deliberações sobre matérias que não constem da ordem dos trabalhos vale igualmente para a deliberação tomada sobre matéria ou assunto que a convocatória não estava claramente mencionado de modo a não deixar dúvidas”;
- RLx 2-Nov.-2000, proc. 1222/2000<sup>21</sup>: “a regulamentação legal contida nos artigos 377.º, n.º 2 e 4 e 167.º n.º 2 do CSC, não esgota o assunto, limitando-se a estabelecer aquele mínimo que o legislador entendeu absolutamente necessário garantir em matéria de publicidade dos actos sociais. Designadamente para a convocação da assembleia geral, deixando ao contracto social (n.º 3 do artigo 377.º) a possibilidade de exigir outras formalidades complementares, que representam um mais, uma exigência acrescida, em ordem ao mesmo objectivo – garantir o conhecimento da convocatória pelos sócios ou accionistas, possibilitando-lhes a presença na assembleia. II – Se forem cumpridas as exigências impostas directamente pela lei, mas se omitir as complementares decorrentes dos estatutos, verifica-se uma irregularidade na convocação de assembleia, por violação do contrato, o que, nos termos do artigo 58.º do CSC torna o acto anulável”;
- STJ 4-Nov.-1993, proc. 83893<sup>22</sup>: “a convocação para a assembleia geral duma sociedade por quotas não pode considerar-se feita correctamente, de acordo com o artigo 248.º, n.º 3 do CSC., nem de boa-fé, se for dirigida para a residência dum sócio que se sabia ausente e esse respeitava a uma data anterior em 3 dias ao fim dessa ausência. II – Não tendo esse sócio sido regularmente convocado para tal assembleia, a deliberação tomada é nula, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, alínea a do CSC”;
- RCb 31-Mar.-1992, proc. 811/91<sup>23</sup>: refere, entre outros aspectos, que “a falta de menção do local da reunião, na convocatória da assembleia geral, constitui mera irregularidade formal, sanada pelo facto de os sócios arguentes terem comparecido, além de outros sócios que, no conjunto, representavam 93,05% do capital social”;
- STJ 17-Fev.-1970, proc. 62813: “I – As deliberações das assembleias gerais das sociedades por quotas podem ser nulas quer por haver irregularidade na convocação quer por tomadas sobre objecto estranho para que tenham sido convocadas.

<sup>20</sup> CJ/Supremo VIII (2000), tomo III, 116.

<sup>21</sup> CJ XXV (2000), tomo V, 175.

<sup>22</sup> CJ/Supremo I (1993), tomo II, 104.

<sup>23</sup> CJ XVII (1992), tomo II, 61.

II – O artigo 38.º da Lei de 11 de Abril não autoriza as convocatórias em termos genéricos e vagos, exigindo, antes, que elas dêem a conhecer com precisão e clareza, concretizando-os devidamente, os assuntos que vão ser tratados na assembleia geral para que os sócios, assim informados, possam estudá-los e preparar-se para a respectiva discussão e votação. III – É nula a deliberação da assembleia geral de uma sociedade por quotas sobre a amortização da quota de um sócio falecido, quando a convocação para essa assembleia foi redigida em termos tão vagos e genéricos que não podia saber-se, nem com segurança nem sem ela, que a assembleia iria tratar dessa amortização. IV – Em face de uma convocação, indicando que o assunto a tratar em assembleia geral era “o de deliberar sobre a posição dos herdeiros de um sócios falecido” ninguém, normalmente avisado, podia ficar ciente de que iria discutir-se e deliberar-se sobre “a amortização de quota que pertenceu a esse sócio”. V – É questão de Direito e não de facto a identidade ou correspondência entre a matéria da convocação e a da deliberação, por esse ponto se traduzir, precisamente, na interpretação e aplicação dos referidos artigo 38.º e § 1.º e 181.º e § único, da Lei de 11 de Abril de 1901 e do Código Comercial, respectivamente”;

- STJ 31-Out.-1989, proc. 77755<sup>24</sup>: “II – A falta absoluta de convocatória para uma assembleia geral de sociedade comercial gera nulidade da deliberação tomada nessa circunstância. III – Mas a omissão de uma formalidade não essencial exigida pelo contrato social, no caso, o não envio de carta registada com aviso de recepção, para convocar a assembleia geral, gera apenas a anulabilidade da deliberação tomada. IV – As deliberações tomadas em assembleia geral irregularmente convocada, nos termos da conclusão anterior, são anuláveis, sendo o exercício do direito da propositura da acção anulatória subordinado ao prazo de 20 dias, previsto no artigo 146.º do Código Comercial e 46.º, § 1 da Lei das Sociedades por Quotas, em vigor em tempo, devendo aquele prazo ser contado a partir do conhecimento pelos autores das deliberações impugnadas, por aplicação do artigo 396.º, n.º 3 do Código de Processo Civil. V – Actualmente os artigos 56.º, n.ºs 1 e 2 e 58.º, n.º 1, alínea a), do Código das Sociedades Comerciais, consagram a doutrina resumida nas conclusões II e III.”
- RLx 6-Mar.-1981, proc. 12323: “I – É intempestiva a convocatória para assembleia geral de uma sociedade por quotas, com menos de quinze dias de antecedência. II – Não satisfaz o legalmente exigido a convocatória que mencione, como finalidade dessa assembleia apenas a de “deliberar sobre assuntos a resolver sobre a firma”. III – Para que se verifique a comparência de dado sócio a essa assem-

<sup>24</sup> BMJ 390 (1989), 418.

*bleia, não basta a sua presença física nela. IV – A simples comparência do sócio na assembleia, após convocação como mencionado em 1 e 2, constituiu mera presunção de que ele quer participar nela. V – Em caso de convocação irregular de sócio, que assiste à assembleia, só é lícito concluir pela sua participação, se ele usou o direito de discutir ou de votar nela, ou se aceitou que aí se deliberasse. VI – O sócio irregularmente convocado, que assistiu à assembleia geral, sem nele participar, e que não concordou com o aí deliberado, pode invocar a irregularidade.*

#### **4. A representação voluntária do sócio nas assembleias universais**

##### **4.1. O instituto da representação voluntária**

O conceito de “representação” infere-se do artigo 258.º do Código Civil (CC). A representação traduz-se na prática de um acto jurídico em nome doutrem, para na esfera desse outrem se produzirem os respectivos efeitos. Para que a representação seja eficaz é necessário que o representante actue “nos limites dos poderes que lhe competem” (artigo 258.º) ou que o representado realize, posteriormente, uma ratificação.

Estamos perante uma representação voluntária quando os poderes de representação são atribuídos por um acto voluntário, pelo representado ao representante. Esse acto voluntário, por sua vez, chama-se procuração.

Assim, na representação voluntária os poderes do representante e a respectiva extensão provêm da vontade do representado, manifestada na procuração. Esta pode ser geral, ou seja, abrange todos os actos patrimoniais, e, neste caso, só legítima para actos de administração ordinária, ou especial, abrangendo os actos nela referenciados e os necessários à sua execução.

Conforme refere Mota Pinto<sup>25</sup>, “a representação voluntária, isto é, assente numa procuração, não contradiz o princípio de autonomia privada; ao invés, traduz um alargamento das possibilidades contidas na referida autonomia. Não há contradição, desde logo, porque as possibilidades de actuação jurídico-negocial própria (do representado) não são restringidas pelo facto de ter passado a outrem uma procuração. Por outro lado, o negócio do representante com poderes é um aprofundamento coerente da autonomia privada, também, na medida em que os poderes representativos assentam numa manifestação de vontade do representado”.

<sup>25</sup> C. A. DA MOTA PINTO, *Teoria geral do Direito civil*, 536.

#### **4.2. Requisitos da representação do sócio nas assembleias universais de uma sociedade por quotas**

No panorama da vida societária actual, é frequente o sócio, por falta de disponibilidade, ver-se impossibilitado de comparecer pessoalmente às assembleias gerais da sociedade, mesmo tendo tido conhecimento da data da reunião com antecedência.

Para ultrapassar esta dificuldade, pode o sócio faltoso fazer-se representar nessas assembleias, acabando, desta forma, embora ausente, por participar nas decisões sobre a vida da sociedade através do seu representante.

A representação em assembleia geral encontra-se regulado no artigo 189.º/4, para as SNC, no artigo 249.º, para as SPQ, e no artigo 380.º/1, para as SA.

De salientar que o instrumento de representação deve ser apresentado no início da assembleia, pois isso é indispensável para se saber quais os sócios que, pessoalmente ou não, nela participem, ou até, quando o representante não for sócio, para se definir o direito de participação na assembleia; verificações que tanto cabem ao presidente da assembleia como aos outros sócios<sup>26</sup>.

Tendo em conta que o presente estudo pretende explorar fundamentalmente a representação nas assembleias universais das sociedades por quotas, passaremos então à análise dos requisitos específicos para este tipo de Assembleias e este tipo de sociedades.

##### *4.2.1. Representação em assembleia universal (artigo 54.º, n.º 3)*

Conforme proclama o artigo 54.º/3 CSC “o representante de um sócio só pode votar em deliberações tomadas no número 1 se para o efeito estiver especialmente autorizado”.

O carácter expresso da representação voluntária não constitui aqui uma exigência nova e específica – pois para a deliberação formada em assembleia

<sup>26</sup> RAÚL VENTURA (*Sociedade por quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. II, 213, ponto 6) não refuta a apresentação da carta ou outro instrumento de representação voluntária no caso dela ser feita durante a assembleia e antes de se iniciar a votação para que ela irá servir. Já não concorda, porém, que o representante só invoque a representação depois da votação e bem assim que o voto seja aceite como em representação, não sendo exibido o instrumento respectivo, embora a benefício de posterior apresentação.

geral já estabelece o Código, nos diversos lugares em que se lhe refere, esse mesmo carácter<sup>27</sup>.

Não se especificando quais os instrumentos que para a assembleia universal hão-de legitimar a representação voluntária, deverão aceitar-se aqueles mesmos que são já admitidos em assembleia geral.

No entanto, no caso da assembleia universal, impõe-se uma especificidade: a autorização constante da carta ou da procuração outorgada ao representante, tem de o ser expressamente para o efeito. Ou seja, há que referir que o representante está autorizado para votar em assembleia universal<sup>28</sup>.

Perante este conjunto de requisitos legais, poderemos questionar-nos se os mesmos terão carácter injuntivo, ou se, ao invés, o contrato de sociedade poderá afastar essas mesmas exigências, nomeadamente:

- a) Afastar a previsão legal do artigo 54.º/3, de expressa menção da forma de deliberação;
- b) Proibir a representação voluntária em assembleias universais ou deliberações unânimes por escrito;

Na opinião de Pinto Furtado<sup>29</sup>, os termos peremptórios em que está redigido o preceito (“o representante do sócio só pode votar”) pretendem evidenciar que a menção da forma da deliberação no instrumento de representação voluntária é imposta com carácter injuntivo e não poderá, portanto, ser dispensada do contrato de sociedade.

Segundo o autor, isto não implicará, contudo, a imperatividade da própria admissão de representação voluntária nas assembleias universais. O contrato pode, pois, proibi-las nestes casos, sem embargo de, para as assembleias gerais regularmente convocadas porventura não o poder fazer (380.º/1) porque é, aí, menor o grau de exigência a estabelecer.

<sup>27</sup> *Vide* artigos *supra* citados relativos à representação para cada tipo de sociedade.

<sup>28</sup> Conforme refere PINTO FURTADO (*Deliberações dos sócios* cit., 206), “é este o mínimo certamente exigível, e não parece que se requeira, além disso a especificação das matérias concretas sobre que se há-de deliberar, o sentido de voto, ou, sequer, a concreta assembleia ou deliberação unânime em que a representação será exercida.”

<sup>29</sup> PINTO FURTADO, *Deliberações dos sócios* cit., 208 e 209.



#### 4.2.2. *Nas sociedades por quotas (artigo 249.º)*

No que toca às sociedades por quotas, encontramos um leque bastante exigente de limitações e requisitos para que o sócio possa efectivamente ser representado numa assembleia geral, e, especificamente, numa assembleia universal.

- a) Nos termos do artigo 249.º/2, “os instrumentos de representação voluntária que não mencionem as formas de deliberação abrangidas são válidas apenas para deliberações a tomar em assembleias gerais regularmente convocadas.”

Esta disposição acaba por repetir (e reforçar) a imposição já prevista no artigo 54.º/3.

Não é, pois, proibido a representação voluntária em qualquer das formas previstas no artigo 54.º/1; apenas é exigido que, no instrumento de representação voluntária sejam mencionadas expressamente essas formas de deliberação; se não foi feita essa menção expressa, a representação é limitada às deliberações a tomar em assembleias gerais regularmente convocadas.

Ou seja, nos termos dessa mesma disposição “*a contrario*”, se a procuração outorgada por um sócio não previr expressamente a sua representação em assembleias universais, não poderá ser utilizada nesse tipo de assembleias.

- b) Por outro lado, nos termos do artigo 249.º/3, os instrumentos de representação voluntária que não mencionem a duração dos poderes conferidos são válidos apenas para o ano civil respectivo.

Não significa isto que o sócio não possa conferir poderes de representação para um período superior ao ano civil respectivo, nem que o preceito exija uma determinação duração dos poderes. A referência da duração dos poderes tem de ser expressa no respectivo instrumento, mas não tem de ser limitada.

Esta disposição pretende impedir que os poderes conferidos pelo sócio sejam aproveitados em circunstâncias que já não correspondem às da época em que o instrumento de representação foi outorgado. Este aspecto reveste grande importância, até porque a lei prevê a representação por outro sócio; o correr do tempo pode tornar muito diferente as relações entre os sócios e os interessados de um e outro<sup>30</sup>.

<sup>30</sup> PINTO FURTADO, *Deliberações dos sócios cit.*, 209.

- c) Nos termos do artigo 249.º/5, podem representar o sócio o seu cônjuge, o seu ascendente ou descendente, ou outro sócio<sup>31</sup>, sem prejuízo do contrato da sociedade permitir expressamente outros representantes.

A abertura da referida disposição torna, pois, hoje possível que a representação para as deliberações sociais forme parte de representações de círculos mais largos, como administrações de bens.

Anteriormente a esta abertura, o § 1 do artigo 39.º da Lei das Sociedades por Quotas exigia que devia também ser sócio da sociedade a pessoa a quem se conferia procuração para votar na assembleia.

Esta limitação foi bastante criticada por diversos autores<sup>32</sup>, acabando por ser atenuado no actual Código das Sociedades Comerciais.

Não obstante esta atenuação, o artigo 249.º/5 não abriu totalmente a admissão nas assembleias gerais a pessoas inteiramente estranhas à sociedade. Ele próprio só admite como representantes pessoas ligadas ao sócio por estreitos laços de família. Deixou, porém, à ponderação dos sócios dar às assembleias uma maior abertura.

<sup>31</sup> Convém salientar, porém, que o outro sócio, o cônjuge, os ascendentes e os descendentes não são instituídos representantes pela própria lei; o sócio pode fazer-se representar por essas pessoas, mas para isso deve outorgar o necessário instrumento de representação.

<sup>32</sup> Um desses autores foi V. G. LOBO XAVIER, que, em anotação a RLx 2-Fev.-1984 (RLJ, 119.º, nota 7, págs. 221 e 222), refere o seguinte:

Consideramos a exigência demasiado rigorosa, na medida, antes de mais, em que o § 1 do artigo 30.º parece ter de entender-se como imperativo (...). Mas o princípio de que deve ser particularmente circunscrito a representação da sociedade por quotas na assembleia geral afigura-se aceitável, como princípio supletivo, em correspondência com a ideia de que a generalidade ou a maioria das sociedades daquele tipo apresenta uma natureza personalista. Só que há decerto que prover para hipótese de nenhum dos consócios merecer confiança àquele que pretende representar-se.

Acrescenta o mesmo Autor:

(...) A exclusão absoluta da representação voluntária pelo contrato social aparece-nos como uma solução violenta, que nenhuns interesses são susceptíveis de justificar: qualquer associado devia sempre ser admitido a designar como representante um dos seus consócios. Não vemos que a isto se oponha a natureza personalista do comum das sociedades por quota, mesmo quando tornada, no caso concreto, mais estritamente personalista ainda pelas cláusulas pactícias que acresçam às disposições legais. Essa natureza já poderia porventura opor-se à representação, por ex., do cônjuge do sócio. Mas parece também conveniente com vista à hipóteses, já aludida, de nenhum dos consócios merecer confiança àquele que pretende fazer-se representar – admitir como faculdade inderrogável a de o sócio constituir o cônjuge (e até um ascendente ou descendente) na assembleia.

O que acontece, porém, se, no contrato de sociedade, existem cláusulas que excluem a possibilidade de representação?

Embora o artigo 249.º/5 nada refira expressamente sobre essa hipótese, ou seja, não impeça essa cláusulas proibitivas, deverá aplicar-se, *ex vi* artigo 248.º/1, o disposto do artigo 380.º/1. Outra solução, aliás, não seria, de aceitar uma vez que, se o interesse do sócio prevalece nas sociedades anónimas também deverá prevalecer nas sociedades por quotas<sup>33</sup>.

## 5. Vícios das deliberações

Vimos já quais os tipos de assembleias e as formas as deliberações dos sócios, bem como os respectivos requisitos legais que se deverá respeitar na constituição dessas mesmas assembleias e no próprio acto de deliberação.

Passaremos agora a analisar, de uma forma geral, quais as consequências da falta de cumprimento desses requisitos e formalidades impostas pela lei.

As deliberações dos sócios, sendo um dos meios através dos quais é prosseguida a actividade social, representam actos de significação colectiva. Os actos de significação colectiva, por visarem, em primeira linha, a realização de um fim comum, estão necessariamente coordenados entre si – cada acto, é, simultaneamente resultado e pressuposto de outros.

Uma vez que o acto visa interligar-se com outros para a obtenção de um resultado jurídico final, só serão relevantes os vício que inviabilizem tal obtenção, e, mesmo assim, permite-se a consagração genérica da sanção dos vícios.

Dado que o vício é susceptível de se repercutir nos subsequentes actos que decorram da deliberação impugnada, a nulidade desta não deixaria de arrastar a nulidade daqueles.

É precisamente para evitar soluções tão gravosas do ponto de vista da certeza do direito que o regime geral da sanção dos vícios das deliberações dos sócios é a anulabilidade<sup>34</sup>.

Como negócio jurídico que é, a deliberação pode ser *ineficaz* em sentido amplo.

<sup>33</sup> Dentro da mesma linha de raciocínio, decidiu o Parecer P. 8/96, Not. 3, do Conselho Técnico da DGRN, de 30-Abr.-1996 ([www.dgrn.mj.pt/pareceres](http://www.dgrn.mj.pt/pareceres) e Bol. Reg. Not. n.º 5/96) que:

O n.º 5 do artigo 249.º do CSC, conjugado com o n.º 1 do artigo 380.º do mesmo Código, contém uma norma de carácter imperativo, no sentido de que só admite estipulação contratual que amplie e nunca restrinja, o círculo legal de representantes nela previstos.

<sup>34</sup> Cf. CJ XII (1988), tomo III, *Impugnações das deliberações sociais*, ponto 4, 22 e 23.

A invalidade (nulidade ou anulabilidade) é, juntamente com a ineficácia em sentido estrito, uma espécie do género da ineficácia em sentido amplo. Todos estes casos de *ineficácia em sentido amplo* das deliberações dos sócios foram previstos no Código das Sociedades Comerciais: a *ineficácia em sentido estrito*, no artigo 55.º; a *nulidade*, no artigo 56.º; e a *anulabilidade* no artigo 58.º<sup>35</sup>.

### 5.1. *Deliberações ineficazes*

Nos termos do artigo 55.º CSC, “salvo disposição legal em contrário, as deliberações tomadas sobre um assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos enquanto o interessado não der o seu acordo expressa ou tacitamente”.

Este regime é bastante mais vantajoso para o sócio afectado do que o da anulabilidade, já que os efeitos da deliberação ficam “bloqueados” sem que aquele precise de intentar qualquer acção.

É preciso ter em conta que esta ineficácia só ocorre quando a exigência do consentimento de determinado sócio decorra da lei. Se esta exigência for estabelecida, por ex., no contrato de sociedade, a sanção em causa já não será a ineficácia mas sim a anulabilidade.

### 5.2. *Deliberações inválidas*

Conforme refere José de Oliveira Ascensão<sup>36</sup> “em todo o domínio da invalidade há uma prevalência do institucional sobre o individual. O princípio de que mais vale o acto subsista do que pereça aplica-se às deliberações dos sócios com particular intensidade.

“Há neste domínio um acento substancial mais forte que noutros. A ratio supera o formalismo. Tendencialmente, desde que a ratio se satisfaça, o vício é desvalorizado”.

O regime da invalidade das deliberações varia consoante o vício em causa tenha ocorrido no procedimento deliberativo (vícios de procedimentos) ou esteja relacionado com o próprio conteúdo da deliberação (vícios de conteúdo).

<sup>35</sup> PEDRO MAIA, *Deliberações dos sócios*, 9.ª ed. cit., 249.

<sup>36</sup> *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, vol. II, *Invalidades deliberações dos sócios*, 22 e 23.

### 5.2.1. Nulidade

#### 5.2.1.1. Nulidade por vício de procedimento

O procedimento deliberativo constitui uma sucessão de actos ordenados de certo modo em vista da produção de determinado efeito final.

Há casos em que o vício do procedimento impede justamente que o sócio esteja em condições de se defender. São os casos previstos no artigo 56.º, *a*) e *b*), CSC.

Assim, a deliberação será nula nos casos em que:

- foi tomada em assembleia geral não convocada [alínea *a*)];
- foi tomada por voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito [alínea *b*)].

Conforme já referimos anteriormente<sup>37</sup>, a situação prevista na alínea *a*) é ainda objecto duma extensão.

Por outro lado, a parte final da alínea *a*) prevê uma excepção para a sanção das deliberações das assembleias gerais não convocadas: se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados, já não se poderá invocar essa nulidade.

A doutrina encontra, nestes casos, uma invalidade mista. Já não se aplica o regime puro da nulidade, que, por ser estabelecida em defesa de interesses gerais, não poderia ser afastada pela atitude de uma pessoa particularmente afectada. Aqui, admite-se o assentimento posterior à deliberação dos não convocados.<sup>38</sup>

Na opinião do Prof. Oliveira de Ascensão<sup>39</sup>, porém, talvez seja mais elucidativo falar de uma nulidade relativa em vez de invalidade mista.

É típico da nulidade relativa ser estabelecida primacialmente no interesse particular e ser confirmável. Assim, parece que estas características se verificam nas nulidades resultantes de vício de procedimento. Aqueles que são particularmente protegidos deixam de poder invocá-las se assentirem na realização da assembleia ou até se votarem na assembleia. Parece que os restantes sócios, se

<sup>37</sup> *Vide* Ponto 3.3. Irregularidade da convocação.

<sup>38</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 56.º “a nulidade de uma deliberação nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 não pode ser invocada quando os sócios ausentes e não representados ou não participantes na deliberação por escrito tiverem posteriormente dado por escrito o seu assentimento à deliberação.”

<sup>39</sup> *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, vol. II, *Invalidades deliberações dos sócios*, 25 e 26.

devidamente convocados ou convidados a votar, não podem invocar a nulidade, por maioria de razão. A nulidade será então relativa.

Contrariando esta posição, considera-se que todos os sócios podem invocar judicialmente a nulidade resultante da falta da convocação dum sócio, com o argumento de que esse sócio poderia com o seu procedimento na assembleia ter influenciado noutro sentido a deliberação que será tomada.

Há que distinguir os casos em que, não obstante todos os sócios estarem presentes ou representados numa assembleia geral não convocada, não se observaram as condições para a realização da assembleia universal<sup>40</sup> (por ex., os sócios não concordaram na constituição da assembleia ou que esta deliberasse sobre determinado assunto).

Segundo Pedro Maia, a consequência, neste caso concreto, já não será a nulidade mas sim a mera anulabilidade.

Compreende-se bem a diferença das sanções num caso e noutro.

Conforme refere o autor “*não se pode ignorar que a falta de convocação põe gravemente em causa importantes direitos dos sócios, como sejam o direito de participar nas deliberações e o direito de voto, parecendo, por isso, mais adequado a sanção da nulidade (...) Compreende-se também que a esse regime (nulidade) já não fiquem sujeitas aquelas deliberações tomadas em assembleia que, não cumprindo embora todos os requisitos dos artigo 54.º para a completa sanação da falta da convocação da assembleia, tenham reunidos com a presença de todos os sócios. É que, neste caso, todos os sócios tomaram conhecimento da existência da assembleia e da deliberação — uma vez que todos estiveram presentes — não se encontrando, portanto razões, para excepcionar o regime-regra da anulabilidade das deliberações com vícios de procedimento. O sócio que compareceu na reunião mas não deu o seu assentimento para que se deliberasse sobre determinado assunto — terá que lançar mão de uma acção anulatória da deliberação se quiser destruir os efeitos jurídicos do negócio”.*

Não se aplicará, pois, o artigo 54.º/1, a), parte final, quando todos os sócios tenham estado presentes na assembleia, mas não tenham nem dispensado as formalidades prévias nem concordado unanimemente com a deliberação.

Nestes casos, a lei considera que a presença do sócio exclui a sanção mais gravosa da nulidade, pelo que sanção do vício dessas deliberações será a mera anulabilidade.

<sup>40</sup> *Vide* ponto 3.2.1. (Noção e requisitos).

### 5.2.1.2. Nulidade por vício de conteúdo

No artigo 56.º/1, *c)* e *d)*, encontramos os casos de nulidade da deliberação quando ocorreu um vício no seu conteúdo.

A alínea *d)* prevê a nulidade para “as deliberações cujo conteúdo, directamente ou por actos de outro órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios”.

Não obstante a lei nos indicar expressamente nalgumas disposições o carácter imperativo da norma<sup>41</sup>, nem sempre o faz. Quando não há esta indicação expressa, teremos que recorrer ao critério dos interesses tutelados pela norma sobre a sua natureza cogente. Serão, pois, imperativas as normas que visem proteger interesses de terceiros, de sócios futuros, interesses indisponíveis de quaisquer sócios e o interesse público em sentido estrito<sup>42</sup>.

O artigo 56.º, *c)*, por seu lado, determina a nulidade das deliberações “cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberações dos sócios”.

### 5.2.1.3. A acção de nulidade

Conforme já referimos anteriormente, nos casos previstos no artigo 56.º, *a)* e *b)*, se os sócios ausentes e não representados ou não participantes na deliberação por escrito tiverem posteriormente dado por escrito o seu assentimento à deliberação, não poderá a nulidade em causa ser invocada.

Para além disso, nos termos do artigo 62.º/1, estas deliberações nulas poderão também ser renovadas, com efeitos retroactivos, ressalvando os direitos de terceiros.

As deliberações nulas previstas nas alíneas *c)* e *d)*, por seu lado, não sofrem quaisquer desvios ao regime próprio da nulidade.

O órgão de fiscalização<sup>43</sup> tem o dever e não apenas o poder de comunicar aos sócios a invalidade da deliberação (artigo 57.º/1) e de promover a respectiva acção de declaração judicial de nulidade se os sócios não renovarem a deli-

<sup>41</sup> Como por ex., os artigos 22.º/3 e 4; 24.º/1; 27.º/1; 31.º/1; 33.º; 69.º/3; 74.º/1 e 2; 85.º/1; 87.º/3; 131.º/1; 202.º/1; 236.º/1; 248.º/2 e 3; 252.º/1; 265.º/1 e 3; 377.º/4; 384.º/2, *a)* e 5; 414.º-A/3, todos do CSC.

<sup>42</sup> PEDRO MAIA, *Deliberações dos sócios*, 9.ª ed. cit., 263.

<sup>43</sup> Nos termos do artigo 57.º/4, se a sociedade não tiver órgão de fiscalização tal dever/poder cabe a qualquer gerente.

beração ou a sociedade não for citada para a referida acção no prazo de dois meses (artigo 57.º/2).

Após ser intentada a acção de declaração de nulidade pelo órgão de fiscalização, este deverá pedir ao tribunal que nomeie um sócio para representar a sociedade (artigo 57.º/3).

Uma vez que o artigo 57.º CSC não afasta a aplicação do artigo 298.º CC, deve entender-se que a nulidade destas deliberações é invocável a todo o tempo, por qualquer interessado, e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal<sup>44</sup>.

Não obstante a eficácia da sentença que declarar nula uma deliberação contra todos os sócios e órgãos da sociedade (artigo 61.º/1), há que atender que, nos termos do artigo 61.º/2, essa a declaração de nulidade não pode prejudicar os direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, com fundamento em actos praticados em execução da deliberação.

## 5.2.2. Anulabilidade

### 5.2.2.1. Deliberações anuláveis ilegais

#### a) *Por vícios de conteúdo*

Nos termos do artigo 58.º/1, a), são anuláveis as deliberações que violem normas legais *dispositivas*.

Há que ter em atenção que se essa norma legal for imperativa e não dispositiva, a sanção será a nulidade, nos termos do já referido artigo 56.º/1, d), e não a anulabilidade.

#### b) *Por vícios de procedimento*

As deliberações viciadas no procedimento por desconformidade com a lei, que não os casos previstos no artigo 56.º/1, a) e b), são anuláveis. Esta regra resulta da conjugação dessas mesmas alíneas com o artigo 58.º/1, a).

<sup>44</sup> Como refere PINTO FURTADO, *Deliberações dos sócios* cit., 357, “O código reportou-se unicamente ao âmbito social, mas para além deste, é aplicável ainda, sem dúvida alguma, o direito comum – e assim temos que, em face do disposto no artigo.º 286 do C.C. para o negócio jurídico, a nulidade da deliberação é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente para o Tribunal. Estes aspectos do regime legal da nulidade não foram reproduzidos para as deliberações dos sócios, mas evidentemente, não podem considerar-se afastados pelas particularidades de regime levadas ao C.S.C.”.



As deliberações não precedidas de elementos mínimos de informação são um caso particular de deliberação anulável por vício de procedimento decorrente da violação da lei, previsto no artigo 58.º, c).

O n.º 4 do mesmo artigo especifica o que se considera, para efeitos da referida disposição, elementos mínimos de informação, a saber: “as menções exigidas pelo artigo 377.º/8; a colocação de documentos para exame dos sócios no local e durante o tempo prescritos pela lei ou pelo contrato”.

#### 5.2.2.2. Deliberações anti-estatutárias

Por seu lado, as deliberações anti-estatutárias, quer o vício se relacione com o procedimento, quer ser relacione com o conteúdo da deliberação, são sempre meramente anuláveis<sup>45</sup>.

Obviamente que, se as disposições contratuais se limitarem a reproduzir preceitos legais, são estes considerados directamente violados, conforme dispõe o artigo 58.º/2<sup>46</sup>.

#### 5.2.2.3. Deliberações abusivas

Nos termos do artigo 58.º/1, b), são anuláveis as deliberações “apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiro, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos”.

Embora não seja possível formular uma lista exaustiva de deliberações sociais abusivas, podemos apresentar alguns exemplos classificados como tal pela doutrina e jurisprudência<sup>47</sup>:

- Deliberação de não distribuição de lucros com intenção de forçar os sócios minoritários a cederem a suas quotas ou com o intuito de baixar a cotação das acções;

<sup>45</sup> Artigo 58.º/1, a), conjugado com as alíneas do n.º 1 do artigo 56.º.

<sup>46</sup> O que implica que se a deliberação em causa violar uma norma imperativa que se encontra reproduzida no contrato da sociedade, esta será nula, e não anulável.

<sup>47</sup> Exemplos apresentados por PEDRO MAIA, *Deliberações dos sócios*, 9.ª ed. cit., 272 e 273.

- Deliberação sobre a remuneração de titulares de órgãos sociais, fixando um valor excessivamente alto;
- Deliberação de aumento de capital com o fim de reforçar o poder dos maioritários, visto ser previsível que os sócios minoritários não poderão acompanhar o referido aumento, ou de diminuir o poder de todos os sócios, por o aumento ser efectuado mediante a entrada de novos sócio;
- Deliberações de dissolução de sociedade, com o intuito de os maioritários licitarem a empresa na liquidação ou adquirirem-na através de uma outra sociedade em que participem;
- Deliberação de alteração da sede social para assim dificultar a presença de certos sócios (minoritários) nas assembleias.

### 5.3. *Deliberações inexistentes*

A doutrina e jurisprudência têm vindo a defender autonomia do vício de inexistência do acto jurídico.

Conforme refere Luís Carvalho Fernandes<sup>48</sup> “*em certos casos, havendo embora uma aparência de negócio jurídico, a realidade fáctica mostra-se de tal forma desconforme com o conceito de acto jurídico que se pretende invocar, que a lei não admite que a essa materialidade corresponda quaisquer efeitos jurídicos.*”

“*Não estamos, assim, perante uma simples inexistência material, pois que sempre há uma aparência de negócio. Mas a situação não pode reconduzir-se à nulidade, pois esta não é incompatível com a produção de efeitos secundários do negócio jurídico, o que nos casos de inexistência não se verifica*”.

A desconformidade entre a realidade fáctica e o conceito de deliberação social permite colocar o problema de inexistência jurídica em sede de deliberações sociais.

Neste sentido, adverte o Acórdão RPt 20-Jan.-1987<sup>49</sup>: “*Ponto é que se trate, evidentemente, de verdadeiras deliberações sociais, pois é claro que como tais não poderão considerar-se meras aparências de deliberação – como se, por ex., alguns indivíduos, inteiramente estranhos a uma sociedade, fingissem deliberar em nome desta, ou então verdadeiros sócios fabricassem uma acta para fingirem terem tomado certa deliberação, etc.*”.

<sup>48</sup> *Teoria geral do Direito civil*, vol. II, 481 ss.

<sup>49</sup> *Jurisprudência das Relações*, Ano 13, Tomo I.

Perfilhando o mesmo entendimento, decidiram os seguintes acórdãos:

- STJ 21-Abr.-1972<sup>50</sup> (considerou que, ao lado das verdadeiras deliberações, haveria as deliberações legalmente inexistentes, isto é, aquelas que fossem simuladas ou destituídas no fundo ou processo formativo essencial à sua existência);
- STJ 20-Nov.-1973<sup>51</sup> (admite a inexistência de uma deliberação social cuja acta se venha a revelar falsa);
- STJ 20-Mar.-1962<sup>52</sup> (declara inexistentes as deliberações tomadas em assembleia geral judicialmente proibida).

É, pois, ponto assente a admissibilidade das deliberações sociais juridicamente inexistentes, muito embora a classificação entre inexistência ou nulidade só possa ser determinada perante as circunstâncias do caso concreto.

## **6. A representação irregular do sócio na assembleia universal**

Vimos já os quais requisitos que se deverão respeitar para que um sócio se possa fazer representar em assembleia Universal<sup>53</sup> e, mais especificamente, se a sociedade a que pertence for uma sociedade por quotas<sup>54</sup>.

Por outro lado, referimos também as sanções das deliberações tomadas em assembleia geral não convocada, com as devidas ressalvas para aqueles casos em que todos os sócio tiverem estado presentes ou *representados*<sup>55</sup>.

Conjugando estes mesmos aspectos, imaginemos então a seguinte situação:

*A sociedade por quotas tem 3 sócios: A, B e C.*

*Esses 3 sócios reúnem-se em assembleia universal, sendo que C está representado por D, com o qual não tem qualquer vínculo familiar.*

*No início da assembleia, D apresenta a procuração outorgada por C, ficando consignado em acta a representação do sócio em causa e que todos os sócios demonstraram a vontade, com dispensa de formalidades prévias, de se constituírem em assembleia Geral e que se delibere sobre determinada ordem de trabalhos, nos termos do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais.*

<sup>50</sup> BMJ n.º 216, 173 ss.

<sup>51</sup> BMJ n.º 231, 122 ss.

<sup>52</sup> BMJ n.º 155, 541 ss.

<sup>53</sup> Vide ponto 4.2.1.

<sup>54</sup> Vide ponto 4.2.2.

<sup>55</sup> Vide ponto 5.2.1.1.

Porém, posteriormente à realização da Assembleia, constatou-se uma das seguintes situações:

- 1) A procuração apresentada por D e outorgada por C não mencionava a forma de deliberação abrangida;
- 2) A procuração foi outorgada no ano civil anterior ao da assembleia, não mencionando a duração dos poderes e conferidos;
- 3) D não tem qualquer relação familiar com C e no contrato de sociedade não há qualquer cláusula sobre a representação dos sócios.

*Quid iuris?*

1) Sendo a sociedade em causa uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 249.º/2, *a contrario*, a procuração em causa seria *inválida* para a assembleia em causa (assembleia universal), uma vez que esta não foi regularmente convocada (não houve “observância de formalidades prévias”, conforme refere o artigo 54.º/1).

O mesmo determina o artigo 54.º/3: esta procuração, para ser válida na assembleia no caso exposto, teria que referir expressamente que o representante está autorizado para aquele efeito, ou seja, para votar em assembleia universal.

Assim, aplicando qualquer uma das disposições acima citadas, chegaríamos sempre à mesma conclusão: C não se poderia considerar regularmente representado por D na dita assembleia, porque o instrumento de representação voluntária em causa era inválido.

Vale dizer: a procuração em causa não legitimava D, para em representação de C, manifestar a vontade de dispensar formalidades prévias em ordem à realização de um assembleia não convocada, manifestar a vontade que se delibere sobre determinado assunto e votar essa mesma deliberação.

Qual seria então o vício em causa na deliberação tomada?

Pela razões já expostas, não se poderia aplicar, neste caso, a ressalva do artigo 56.º/1, *a*), parte final, já que um dos sócios (C) não estava nem presente nem regularmente representado.

Não se aplicando esta exceção, e tendo a deliberação sido tomada em assembleia geral não convocada, parece-nos que a mesma está ferida de nulidade.

De igual forma decidiu RPt 10-Out.-2002, proc. 0231125<sup>56</sup>, que refere o seguinte:

<sup>56</sup> In [www.dgi.pt](http://www.dgi.pt).

Preceitua o art. 56.º, n.º 1, do C.S.C., na parte aqui com interesse, que são nulas as deliberações dos sócios tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados al. a (...).

Por regra, a reunião de uma assembleia geral é, naturalmente, precedida da convocação dos que a ela devam comparecer. Daí que as deliberações tomadas numa assembleia não convocada sejam, também por princípio, nulas. A excepção tem em vista as chamadas assembleias universais, previstas no art. 54.º, n.º 1 do C.S.C., onde se lê que em qualquer tipo de sociedade, podem os sócios reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Já no n.º 3 do mesmo preceito se pode ler que o representante de um sócio só pode votar em deliberações tomadas nos termos do n.º 1 se para o efeito estiver expressamente autorizado.

A Ré defende a validade das deliberações em causa baseando-se no n.º 1 do art. 54.º, considerando que a única accionista da R. (As...) estava presente na assembleia de 11-06-01. Assenta tal tese numa acta da reunião do seu conselho de gerência, na qual teriam sido nomeados, a fim de representar a sociedade “para o efeito mencionado no ponto 1” os gerentes António Esteves e Pinto Lopes.

Porém (aparte a bondade de tal instrumento, posto em causa pelo A), não se pode retirar dele que tal accionista «manifestou a vontade» de, sem observância das formalidades prévias, ao abrigo dos artigos 54.º, n.º 1, in fine e 373.º, n.º 1 do C.S.C., constituir a Assembleia Geral Anual e deliberar sobre determinados pontos.

É que, como bem refere o Sr. Juiz, uma coisa é nomear dois gerentes da accionista da R. para que a representem numa assembleia geral de aprovação de contas; *coisa bem diferente é que esses poderes de representação sejam exercidos numa assembleia universal, não sendo legítima a interpretação de que os dois gerentes nomeados pudessem, por si só, munidos de um instrumento de representação como aquele que é invocado, manifestar a vontade de dispensar formalidades prévias em ordem à realização de uma assembleia não convocada* (itálico nosso).

Ora o n.º 3 do art. 54.º preceitua que o representante de um sócio só votar em deliberações tomadas nos termos do n.º 1 se para o efeito estiver expressamente autorizado, o que aqui não ocorre.

Assim tratando-se de uma assembleia não convocada, a única accionista (As...) não estava regularmente representada.

Tal nulidade decorrente da falta de convocação da assembleia poderia ser suprida, por renovação da deliberação, com efeitos retroactivos.

2) e 3) Igual sanção teria essa mesma deliberação se nos deparássemos com qualquer uma das situações enunciadas nestas duas hipóteses.

Se a procuração em causa nada diz quanto à duração dos poderes conferidos e se foi outorgada no ano civil anterior ao da data da assembleia em causa, seria inválida, nos termos do artigo 249.º/2, *a contrario*.

Faz todo o sentido que assim seja pois, conforme já referimos anteriormente, se assim não fosse, os poderes conferidos pelo sócio poderiam ser aproveitados em circunstâncias que já não correspondem às da época em que o instrumento de representação foi outorgado.

Por outro lado, não sendo D sócio da sociedade, cônjuge, ascendente ou descendente de C, e nada prevendo o pacto social quanto à possibilidade de se aceitar outros representantes, a representação em causa também não poderá ser considerada válida, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo.

Assim, pela mesma ordem de razões (supra referidas), não estando C presente e regularmente representado, parece-nos que também nestes dois casos a deliberação em causa deverá ser considerada nula.

Obviamente que tal nulidade da deliberação, em qualquer umas das situações apresentadas, poderia ser suprida, por renovação da deliberação, com efeitos retroactivos, nos termos do artigo 61.º/1, conforme já referimos anteriormente

Malgrado a gravidade e importância da sanção nas hipóteses em causa, o certo é que, no nosso entender, a mesma se justifica para proteger o interesse (fulcral) do sócio faltoso e não convocado.

Há que notar que o grau de confiança e a responsabilidade que o sócio confere a um seu representante para agir em seu nome numa assembleia geral regularmente convocada é manifestamente inferior quando a representação é exercida em assembleia universal.

Em assembleia regularmente convocada o sócio, porque previamente informado da ordem de trabalhos, pode optar, tendo em conta a (ir)relevância dos assuntos que serão discutidos, por confiar ou não que os seus interesses sejam representados por determinada pessoa. No entanto, em assembleia universal, porque esse sócio não sabe quais os assuntos que irão ser discutidos (nem sequer quando serão discutidos), não pode tomar essa opção.

Assim, se o sócio assina um instrumento de representação voluntária que não cumpre o requisito do artigo 54.º/3, presume-se que o mesmo prefere estar presente pessoalmente no caso das deliberações serem tomadas em assembleia universal.

Se esta presunção está errada, ou seja, se o sócio queria de facto conferir poderes de representação àquela pessoa concreta para o representar em qualquer tipo de assembleia, inclusive assembleia universal, mas, por mero lapso, omitiu essa referência na procuração, poderá sempre impedir a nulidade da deliberação, renovando-a nos termos do artigo 61.º/1 do CSC.

O mesmo poderá fazer se, não obstante não ter sido sua intenção inicial ser representado em assembleia universal (e, por isso, não o referiu expressamente

na procuração), quando tem posteriormente conhecimento da deliberação tomada nessa assembleia, concordar com a mesma.

Assim, se o sócio faltoso pode impedir a nulidade e não o faz é porque, de facto, considera que os seus interesses foram prejudicados; neste caso outra sanção para essa deliberação não se será de admitir que não seja a nulidade.

Se não faz, ou seja, se não renova a deliberação, é porque considera que os seus interesses foram prejudicados.

Concluimos, pois, face aos motivos explanados, que as deliberações nestas situações específicas, estarão sempre feridas de nulidade.